



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



EMENDA

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
MEIO AMBIENTE E TURISMO**

EMENDA N° (ADITIVA)

(Da Senhora Deputada JÚLIA LUCY)

**Ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°
69, de 2020, que altera a Lei de Uso e
Ocupação do Solo do Distrito Federal -
LUOS e dá outras providências.**

Acrescente-se ao inciso XVI, do art. 2º do PLC, o §6º, com a seguinte redação:

Art. 2º.....

XVI-

“Art. 38.....

.....

§ 6º Quando se tratar de UE 12 - parques urbanos, a alteração de poligonal deve ocorrer mediante justificativa de interesse público, estudo técnico prévio e consulta pública”.

JUSTIFICAÇÃO

Alteração dos arts. 38 e 39 – unidades especiais.

O art. 2º, XVI, do PLC insere os incisos XI, XII, XIII, XIV e XV, além dos §§ 3º, 4º e 5º, ao artigo 38 da LUOS, com as seguintes redações:

XVI - “Art. 38 ...

...

XI – UE 11 - CEASA;

XII – UE 12 – parques urbanos;

XIII – UE 13 – estádios, instalações esportivas e Vilas Olímpicas;

XIV – UE 14 – Parque de Exposição Granja do Torto;

XV – UE 15 – viveiros.

...

§ 3º As poligonais constantes do Anexo II, poderão ser alteradas quando da elaboração de seus respectivos planos de ocupação.

§ 4º Os parâmetros para mobiliários urbanos e praças criados como unidades imobiliárias devem seguir os parâmetros urbanísticos definidos em Memorial Descritivo ou Normas de Edificação, Uso e Gabarito do Projeto Urbanístico.

§ 5º Cabe ao órgão gestor do planejamento territorial e urbano a emissão das diretrizes de uso e ocupação do solo para cada UE.

As unidades especiais (UEs) têm sua forma de ocupação definida em um plano de ocupação, específico para cada uma delas. Os equipamentos mencionados não se enquadram nas características das UOS criadas pela LUOS e, desse modo, devem se submeter a regramentos específicos. O dispositivo eleva o rol de unidades especiais.

A redação do §3º do art. 38 deve ser aprimorada para restringir a alteração de poligonais tão somente às Unidades Especiais e não a todo o anexo II, como a redação sugere. É preciso que as alterações de poligonais sejam incorporadas em seguida à LUOS, para que não se criem duas situações distintas (uma de fato e outra de direito).

Ademais, **é preciso que a alteração de poligonal de parques urbanos observe critérios técnicos, além de participação cidadã**, como estabelece o art. 6º da Lei Complementar nº 961/2019[1], que dispõe sobre a criação, implantação e gestão de parques urbanos no Distrito Federal e dá outras providências. Portanto, é necessário aperfeiçoar o dispositivo para que não haja conflito de interpretação entre os dois instrumentos (LUOS e LC nº 961/2019).

Portanto, apresentamos Emendas para aperfeiçoar a redação do §3º, proposto pelo PLC, e para acrescentar o §6º ao art. 38 da LUOS.

Deputada JÚLIA LUCY

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 11/06/2021, às 19:10, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0447670** Código CRC: **92C83A5D**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br